



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ADILSON MARQUES DA SILVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14020001223/08
AUTO DE INFRAÇÃO: 002691/2008
INFRAÇÃO GRAVE: ARTIGO 95, INCISO V DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ARTIGO 96, INCISO I, LETRA "A" Nº 4 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 002691/2008, no qual foi constatado que o autuado destocou e desmatou em uma área de 17 hectares de vegetação de cerrado e armazenou 250 estéreos de lenha nativa e 10 metros de carvão sem a devida licença/autorização do órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 96, inciso I, letra "a" nº 4, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 5.270,34** (cinco mil duzentos e setenta reais e trinta e quatro centavos);

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 18.805,80** (dezoito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos).

Valor total da multa: R\$ 24.076,14 (vinte e quatro mil setenta e seis reais e quatorze centavos).



Observa-se às folhas 04 do processo administrativo o Termo de Apreensão número 000688-C, informando que também houve a penalidade de apreensão de 250 (duzentos e cinquenta) estéreos de lenha nativa e 10 metros de carvão nativo.

O recorrente foi cientificado da infração no dia 30/05/2008, data da lavratura do auto e apresentou defesa administrativa no dia 10/06/2008 (fls.06/ 13), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls.24/27), e seu pedido INDEFERIDO COM MAJORAÇÃO, conforme Laudo Pericial de folhas 19 a 23, elaborado pelo Engenheiro Florestal do IEF, e de acordo a decisão consignada no Parecer da Comissão de Análise de Recursos Administrativo (fls.24 a 26) homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF, corrigindo o valor do Auto de Infração, a saber:

- Por realizar a supressão de vegetação nativa **RS 7.201,76**
- Por instalar e operar fornos de carvão **RS 700,00**
- Por armazenar produtos e subprodutos da flora nativa **RS 18.805,80**
- Por desprezar embargo ou suspensão de atividade de flora **RS 3.500,00**

Valor Total RS 30.207,56

O recorrente foi comunicado da decisão em 04/02/2011 e apresentou recurso administrativo (fls.30/38) ao Conselho de Administração no dia 16/02/2011, alegando e requerendo o que se segue:

- que o auto de infração não possui qualquer eficácia, sendo nulo de pleno direito;
- que o ato administrativo de autuação extrapolou os limites de legalidade e que o contraditório não foi observado no decorrer do processo;
- que a autoridade autuante não observou os limites determinados pelo referido diploma legal, aplicando uma multa muito superior ao permitido, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



- requer a diminuição da multa em 80% e que a mesma seja parcelada em 12 vezes, haja vista as condições econômicas de recorrente.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 96, inciso I, letra "a" nº 4, no art. 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



Art. 96. São consideradas **infrações gravíssimas** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

(...)

4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

(...)

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Destoca/desmate em uma área de 17 (dezesete) hectares de vegetação de cerrado e armazenamento de 250(duzentos e cinquenta) estéreos de lenha nativa e 10(dez) mdc nativo, sem a devida licença /autorização do órgão competente.

Conforme consignado no Laudo Pericial (fls.19 a 23), elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, também ocorreram as infrações referentes *a instalar e operar fornos de carvão* e por *desrespeitar embargo ou suspensão de atividade de flora.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O recorrente alega que o auto de infração nº **002691/2008** não possui qualquer eficácia, sendo nulo de pleno direito.

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio



ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 30 de maio de 2008, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ressaltamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa,



devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 002691/2008 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

2.3 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

2.3.1 – Da observância do devido processo legal

Sem explicar concretamente suas razões, o autuado alega que teve seu direito de defesa cerceado e que não fora observado o contraditório no processo em tela.

Ora, conforme consta, a conduta do Recorrente subsume-se exatamente ao descrito na infração a ele imputada, tendo ele a oportunidade de se manifestar nos autos em todos os momentos adequados, como de fato o fez (**defesa** em fls. 06/13 e **recurso** em fls.30/45).

Seus argumentos foram a todo momento considerados, no entanto, é fato que as condutas por ele cometidas infringem a legislação ambiental e são merecedoras de aplicação de penalidade.

O recorrente foi autuado inicialmente em razão do cometimento das infrações previstas nos artigos 95 inc. V e art. 96 inc. I – A4 do Decreto Estadual n. 44.309/2006 e, quando da elaboração do Laudo Pericial, foram constatadas outras condutas do autuado que mereciam repressão.

Nessa esteia, utilizando-se a técnica do silogismo, é dever do agente público imputar a sanção cominada na norma, já que de fato houve supressão de vegetação nativa e instalação de fornos sem autorização ambiental, armazenamento de produtos/subprodutos da flora sem documentos de controle e desrespeito ao embargo de atividade de flora.



2.3.2 – Da legalidade do ato administrativo

Ao que nos autos consta, conforme já explanado, a conduta do recorrente subsume-se exatamente ao descrito na infração.

Vale ressaltar que as afirmações dos agentes públicos fiscalizador possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhes é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar através do laudo pericial o dano ambiental causado, concluindo-se pela existência da infração.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo Pericial e no Auto de Infração.

Diante de todo exposto, resta comprovado que não existe qualquer inconsistência ou informação inverídica no Auto de Infração lavrado.

2.4 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

No que tange a alegação do autuado de que a autoridade autuante não observou os limites determinados pelo referido diploma legal, aplicando uma multa muito superior ao



permitido, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que tal alegação não procede, já que a autuação ocorreu com base no Decreto Estadual 44.309/06, legislação ambiental que “estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades “.

Assim, a forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.5 – DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA E DO PARCELAMENTO

O recorrente requer a diminuição da multa em 80% e que a mesma seja parcelada em 12 vezes, haja vista as condições econômicas de recorrente.

Ocorre que não existe na legislação nenhuma previsão legal para a redução em 80% do valor da multa.

Sobre o parcelamento, o Decreto Estadual nº 44.309/2006 dispõe em seu artigo 51, *verbis*:

Art. 51. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.



Já o inciso II do artigo 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o parcelamento do débito pode ser solicitado 30 dias após a decisão definitiva no caso em que o autuado apresente defesa ou recurso administrativo, *verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Diante do disposto nos Decretos Estaduais citados acima é facultado ao recorrente pleitear o parcelamento do débito no prazo de 30 dias contados da decisão administrativa definitiva, logo não se trata de momento oportuno para esse tipo de solicitação.

2.6 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 250 (duzentos e cinquenta) estéreos de lenha nativa e 10 metros de carvão nativo.

Tal apreensão se deu conforme descrito no TERMO DE APREENSÃO 000688 – SÉRIE C - campo 36 “Termo de Apreensão - Recolhimento” as fls. 04 do processo administrativo em comento, *in verbis*:

“Bens apreendidos ou recolhidos: 250 (duzentos e cinquenta) estéreos de lenha nativa e 10 metros de carvão nativo”.

No caso em tela, como os 250 (duzentos e cinquenta) estéreos de lenha nativa e 10 metros de carvão nativo não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.



2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Por realizar a supressão de vegetação nativa (art. 96, I “a” 4 – A) no valor de **RS 7.201,76**
- Por instalar e operar fornos de carvão (Código 332)..... **RS 700,00**
- Por desrespeitar embargo ou suspensão de atividade de flora (Cód. 366)..... **RS 3.500,00**

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto nos artigos acima citados estão **REMITIDAS** por força da Lei



nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 81 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **002265/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações descritas no item 2.6 do Parecer Técnico;
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **RS 18.805,80** (dezoito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos), a ser atualizado e corrigido;
- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 250 (duzentos e cinquenta) estéreos de lenha nativa e 10 metros de carvão nativo.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

